



C0055597A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.726, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera a Lei no 7.649, de 25 de janeiro de 1988, para instituir procedimento visando elevar o número de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-2777/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja incluído o parágrafo único no art. 1º, da Lei no 7.649, de 25 de janeiro de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º Em todos os casos de doação de sangue, serão encaminhados amostra e dados cadastrais do doador para inserção no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

§ 2º Em caso de identificação de compatibilidade de doação de medula óssea, o procedimento de transplante será efetuado com a expressa aceitação do doador”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é aumentar o número de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME). Para isso, buscamos instituir um novo procedimento obrigatório para que os doadores de sangue, em número bastante superior aos inscritos no REDOME, ao serem cadastrados ou recadastrados nos bancos de doação de sangue, sejam também registrados como potenciais doadores de medula, como justificaremos a seguir:

Segundo informações disponíveis na página eletrônica do Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA)¹:

- Os candidatos a doadores preenchem um formulário com dados pessoais e é coletada uma amostra de sangue com 5ml a 10ml para testes. Esses testes determinam as características genéticas que são necessárias para a compatibilidade entre o doador e o paciente.

- Os dados pessoais e os resultados dos testes são armazenados em um sistema informatizado que realiza o cruzamento com dados

¹ http://www.inca.gov.br/conteudo_view.asp?ID=64

dos pacientes que estão necessitando de um transplante.

- Em caso de compatibilidade com um paciente, o doador é, então, chamado para exames complementares e para realizar a doação.
- Qualquer pessoa entre 18 e 55 anos, com boa saúde, poderá doar medula óssea. Essa é retirada do interior de ossos da bacia, por meio de punções, sob anestesia, e se recompõe em apenas 15 dias.
- Tudo seria muito simples e fácil, se não fosse o problema da compatibilidade entre as células do doador e do receptor. A chance de encontrar uma medula compatível é, em média, de UMA EM CEM MIL!
- Por isso, são organizados Registros de Doadores Voluntários de Medula Óssea, cuja função é cadastrar pessoas dispostas a doar. Quando um paciente necessita de transplante e não possui um doador na família, esse cadastro é consultado. Se for encontrado um doador compatível, ele será convidado a fazer a doação.
- Para o doador, a doação será apenas um incômodo passageiro. Para o doente, será a diferença entre a vida e a morte.
- A doação de medula óssea é um gesto de solidariedade e de amor ao próximo.

Apesar do procedimento de cadastro no REDOME ser bastante simples, muitos doadores de sangue acabam não sendo cadastrados. É necessário um esforço vigoroso e constante para que o maior número de pessoas possível faça parte deste importante registro.

No Brasil, estima-se que quase 2,5% da população² doe sangue com regularidade. Isso representa em torno de 5 milhões de pessoas. Esse número não leva em conta os doadores ocasionais. O REDOME conta com um cadastro de aproximadamente 3,5 milhões de possíveis doadores. Assim, caso o procedimento de cadastro fosse feito de forma mais eficiente, teríamos um grande incremento nos registros do REDOME e, portanto, nas chances daqueles que necessitam de um transplante de medula.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de zelar pelo direito constitucional de todos à saúde, vimos apresentar a presente preposição.

² <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-11/dia-nacional-do-doador-de-sangue-amanh-a-25>

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca aumentar as chances, e esperanças, das pessoas que enfrentam a dura provação de ver sua vida tão seriamente ameaçada.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati
PP/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.649, DE 25 DE JANEIRO DE 1988

Estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras entidades afins ficam obrigados a proceder ao cadastramento dos doadores e a realizar provas de laboratório, visando a prevenir a propagação de doenças transmissíveis através do sangue ou de suas frações.

Art. 2º O cadastramento referido no artigo anterior deverá conter o nome do doador, sexo, idade, local de trabalho, tipo e número de documento de identidade, histórico patológico, data da coleta e os resultados dos exames de laboratório realizados no sangue coletado.

Parágrafo único. Será recusado o doador que não fornecer corretamente os dados solicitados.

Art. 3º As provas de laboratório referidas no art. 1º desta lei incluirão, obrigatoriamente, aquelas destinadas a detectar as seguintes infecções: Hepatite B, Sífilis, Doença de Chagas, Malária e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

Parágrafo único. O Ministério da Saúde, através de portarias, determinará a inclusão de testes laboratoriais para outras doenças transmissíveis, sempre que houver necessidade de proteger a saúde das pessoas e os testes forem disponíveis.

Art. 4º Os tipos de provas laboratoriais a serem executadas bem como os reagentes e as técnicas utilizados serão definidos através de portarias do Ministério da Saúde.

Art. 5º O sangue coletado que apresentar pelo menos uma prova laboratorial de contaminação não poderá ser utilizado, no seu todo ou em suas frações, devendo ser desprezado.

Art. 6º A autoridade sanitária e o receptor da transfusão de sangue ou, na sua impossibilidade, seus familiares ou responsáveis terão acesso aos dados constantes do cadastramento do doador ou doadores do sangue transfundido ou a transfundir.

Art. 7º Compete às Secretarias de Saúde das unidades federadas fiscalizar a execução das medidas previstas nesta lei, em conformidade com as normas do Ministério da Saúde.

Art. 8º A inobservância das normas desta lei acarretará a suspensão do funcionamento da entidade infratora por um período de 30 (trinta) dias e, no caso de reincidência, o cancelamento da autorização de funcionamento da mesma, sem prejuízo da responsabilidade penal dos seus diretores e/ou responsáveis.

Art. 9º A inobservância das normas desta lei configurará o delito previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Xavier Beduschi

FIM DO DOCUMENTO